

Súmula: Em caso de arquivamento de inquérito, impronúncia, absolvição, extinção de punibilidade e casos análogos, os registros criminais devem ser excluídos do IIRGD e dos demais arquivos policiais.

A INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DE REGISTROS CRIMINAIS NO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

O cidadão paulistano que já se viu envolvido em inquérito policial arquivado ou que já respondera a processo criminal em que fora absolvido, tivera a extinção da punibilidade declarada ou cumprira integralmente sua pena, depara-se, no mais das vezes, com circunstâncias assaz constrangedoras e vexatórias quando se candidata a uma vaga de emprego ou precisa de autorização administrativa para exercer sua profissão (v.g. motoristas de táxi ou autônomos que atuam no transporte coletivo), sendo preterido, ou não logrando êxito em sua pretensão, tendo em vista o 'vazamento' de informação sigilosa, obtida de modo ilegal junto ao banco de dados mantido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

Em regra, a existência de inquérito policial ou processo criminal instaurados em face de um cidadão somente deveria ser informada em atendimento a requisição judicial. Contudo, esta disposição legal não se concretiza, havendo, na prática, divulgação contumaz e ilegal dos registros constantes nos bancos de dados do Instituto de Identificação.

É fato notório o corriqueiro acesso a referidos registros por empresas que oferecem empregos e 'investigam' a vida pregressa do candidato levando em consideração o teor encontrado nos bancos de dados do IIRGD, o que dificulta, e muito, a recolocação no mercado de trabalho do cidadão que já se viu na qualidade de indiciado ou réu, ainda que não tenha sofrido condenação criminal.

Com efeito, quem já se viu envolvido em inquérito policial (ainda que arquivado) ou em processo judicial (ainda que tenha sido absolvido ou que a punibilidade tenha sido declarada extinta) acaba sendo rotulado e estigmatizado e não consegue se reintegrar profissionalmente (e, via de consequência, socialmente), transformando-se em 'cidadão de segunda classe', o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito.

Na prática, os argumentos lançados pelo IIRGD para justificar a manutenção do registro no seu banco de dados são, inegavelmente, contrários ao que se constata. Vale ressaltar parte deles: *"Este Instituto de Identificação jamais divulga a quem quer que seja o que está anotado em seus cadastros, somente observando as exceções legais, ou seja, informações prestadas às autoridades judiciárias ou para instrução de processo em concursos públicos. Sua exclusão dos arquivos físicos, da qual decorreria a eliminação de dados do computador, impossibilitaria a prestação dessas informações ou levaria à entrega ao Poder Judiciário de informações falsas,*

pois ignoraria o instituto de habeas data” (ofício do órgão encaminhado ao Juízo da 27ª Vara Criminal Central da Capital, encartado aos autos do processo controle n. 769/04).

Urge salientar, *mutatis mutandis* porquanto se refira aos casos em que há cominação de pena, que, não obstante o quanto disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal, determinando o sigilo automático dos dados relativos a processos nos quais as penas aplicadas já foram extintas (o que, na prática, não ocorre, impondo ao interessado uma peregrinação aos órgãos públicos envolvidos para obter a devida 'baixa'), a regra no Estado de São Paulo evidencia que, no mais das vezes, o comando legal que restringe as informações é desrespeitado. Primeiro, porque, como já salientado, o 'sigilo' dos dados, na absoluta maioria das vezes, não é automático, mas depende de provocação do interessado, gerando um procedimento que pode demandar longa espera. Segundo, porque, mesmo com o 'sigilo' já formalizado, não há controle sobre a freqüente violação de tais dados por empregadores e agências de empregos.

E, nestas hipóteses em que sequer houve condenação, há maior gravidade, uma vez que o só fato de ter sido investigado administrativamente ou de ter sido denunciado criminalmente determina sérias dificuldades futuras para o exercício de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, inclusive o da dignidade da pessoa humana, dada a freqüente e notória violação do dever de sigilo.

Quando o interessado consegue, após uma verdadeira batalha contra a burocracia, formalizar o 'sigilo' determinado em lei, ainda assim não consegue continuar normalmente sua vida porque, se ou quando precisa procurar novo emprego percebe que as empresas empregadoras têm acesso a dados que deveriam ser sigilosos e, ao serem informadas acerca de qualquer registro criminal (ainda que seja de inquérito arquivado ou processo em que o desfecho fora a absolvição ou a extinção da punibilidade), negam a oportunidade de trabalho e o conseqüente retorno ao convívio social, considerando o competidíssimo mercado profissional.

Mencionada situação constitui flagrante violação aos direitos fundamentais do cidadão que não mantém qualquer pendência com a Justiça Criminal tanto que, ante esta inaceitável situação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem determinado a exclusão definitiva dos dados de processos criminais nos quais o réu foi absolvido ou houve declaração de extinção da punibilidade, sem anterior condenação. Isto porque, tanto o revogado artigo 748 do Código de Processo Penal quanto o artigo 202 da Lei de Execução Penal não impedem a exclusão desses registros pelo singelo fato de mencionados artigos legais tratarem do sigilo de dados no caso de cumprimento ou extinção da pena, ou seja, quando efetivamente houve condenação, mas apenas reforçam a conclusão lógica de que nos casos em que sequer houve cominação de pena, não há qualquer necessidade da manutenção do registro no banco de dados do Instituto de Identificação.

A exclusão dos dados, mais do que não violar os dispositivos legais do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, dá eficácia plena ao princípio constitucional do estado de inocência e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a negativa em proceder desta maneira sob o argumento de respeito à lei processual penal, acaba por violar de maneira frontal o princípio constitucional mencionado, sendo tal decisão, além de ilegal, inconstitucional, e em total dissonância com que se espera de uma prestação jurisdicional efetiva, que pacifique a sociedade e possibilite a plena efetividade dos direitos fundamentais do cidadão.

Reportemo-nos às decisões do STJ:

*PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. ART. 748 DO CPP. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **EXCLUSÃO** DE DADOS DO **REGISTRO** DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados ou a processos nos quais tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Precedentes). Ordem concedida. (Pet 5948 / SP PETIÇÃO 2007/0239617-6; Ministro FELIX FISCHER; ata do julgamento 07/02/2008).*

*ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS ARQUIVADOS - **EXCLUSÃO** DE DADOS DO **REGISTRO** DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.*

1. Por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, de molde a preservar a intimidade do mesmo.

*2. A lei confere ao condenado reabilitado direito ao sigilo de seus **registros** criminais, que não podem constar de folha de antecedentes ou certidão (arts. 93, do CP e 748, do CPP). O réu absolvido, seja qual for o fundamento, faz jus ao cancelamento do **registro** pertinente, em sua folha de antecedentes. (RMS 17774/SP. Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1.7.2004, p. 278). Recurso provido. (RMS 18540 / SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0088428-5; Ministro HUMBERTO MARTINS; Data do julgamento: 20/03/2007)*

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE **EXCLUSÃO** DO NOME DO IMPETRANTE NOS **REGISTROS** DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. SIGILO DAS INFORMAÇÕES PELO DISTRIBUIDOR CRIMINAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES.*

*É pacífico o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 748 do CPP, de que os dados relativos a inquéritos arquivados, em processos nos quais tenha ocorrido a reabilitação do condenado ou tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou em caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, devem ser excluídos do respectivo **registro** nos Institutos de Identificação e preservado o sigilo no Distribuidor Criminal. Precedentes. Recurso provido. (RMS 19936 / SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0066467-3; Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Data do julgamento 08/11/2005).*

Não se pode admitir que uma intercorrência criminal isolada, seja o registro de um inquérito policial arquivado, seja de absolvição criminal ou de um processo que teve a extinção da punibilidade declarada, torne-se um óbice eterno e intransponível, impedindo o recomeço de uma vida em sociedade. Para efetivar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, não se pode negar exclusão de tais dados do Instituto de Identificação Criminal cujo banco de dados é utilizado pela polícia civil (o que não se confunde com o registro no Cartório Distribuidor Criminal, que tem acesso restrito na prática), prestigiando-se, nesse passo, as normas constitucionais, que informam o restante do ordenamento jurídico, cabendo ao aplicador da lei sempre lhes conferir a devida efetividade.

Por outro lado, a providência da informação acerca da vida criminal pregressa do cidadão pode muito bem ser ultimada pelo Cartório Distribuidor, prescindindo-se, pois, da duplicidade de registro (não se faz necessária a manutenção também no IIRGD).

Assim, considerando tudo o que se aduziu, a exclusão definitiva do registro processual no banco de dados do IIRGD deve ser determinada judicialmente, interpretando-se o quanto disposto no art. 202 da LEP de forma consentânea com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico penal dela decorrente e nela firmado, não podendo o cidadão que se viu, um dia, envolvido em inquérito policial ou processo criminal com situação regular perante o Judiciário, quer em razão de ter sido o procedimento administrativo arquivado, quer em razão de absolvição ou extinção da punibilidade, ou, ainda, o integral cumprimento da pena cominada, ser 'punido' perpetuamente.

Ressalte-se, mais uma vez, que a exclusão do registro do inquérito ou processo do banco de dados do IIRGD não acarretará qualquer prejuízo de ordem processual, eis que a manutenção do registro junto ao Cartório Distribuidor Criminal, observado o sigilo legal, satisfaz a necessidade da informação.